



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002932/2002-29
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083
RECURSO Nº : 129.921
RECORRENTE : UNIART ESCOLA DE ARTE S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

SIMPLES - EXCLUSÃO/ATIVIDADE ECONÔMICA
VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA-LEI 10.034/00 -
ALTERAÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS DEDICADAS ÀS
ATIVIDADES DE CRECHES, PRÉ - ESCOLA E
ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL -
PERMANÊNCIA NO SISTEMA. Pela força do art. 1º da Lei
10.034/00, com a nova redação dada pela Lei 10.864/03, art. 24,
foram excetuadas da restrição de que tratava o art. 9º, inciso 13 da
Lei 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de
creches, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE
MENEZES, ATALINA RODRIGUES ALVES, IRENE SOUZA DA TRINDADE
TORRES, SUSY GOMES HOFFMANN e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 129.921
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083
RECORRENTE : UNIART ESCOLA DE ARTE S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada foi optante pelo SIMPLES desde 01/01/97 (fl. 16) sendo excluída deste sistema através do Ato Declaratório nº 132009, de 09/01/99 (fl. 02), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, com fulcro no art. 15-II da Lei nº 9.317/96, cujos motivos (discriminação do evento) são a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e o exercício de atividade econômica não permitida para o Sistema Simples, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96, ou seja a atividade de professor ou assemelhados, estas são as alegações formuladas.

Não logrando êxito quanto na pretensão de informar à interessada sobre a sua exclusão, haja vista que não foram localizados nem a contribuinte, nem o edital de comunicação afixado à época, foi formalizada a Representação nº 10840/SACAT/53/2002, em 26/07/02, com vistas à constituição de um novo processo de exclusão, em razão de constar no CNPJ como atividade econômica "Curso de Educação Continuada/Permanente", CNAE código 8093-4-99, expressamente vetada pelo diploma legal retromencionado.

Com base no Parecer SACAT/DRF/Ribeirão Preto-SP (fls. 19/20), foi exarado Despacho Decisório (fl. 21) e emitido novo Ato Declaratório Executivo nº 86, de 09/10/02 (fl. 22), excluindo a referida empresa do SIMPLES, pelo exercício da atividade privativa de professor, ante a vedação expressa do art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96.

Contrapondo-se ao feito a impugnante aduziu sucintamente:

- A Lei nº 10.034, de 24/10/00, que alterou a Lei nº 9.317/96, em seu art. 1º, incisos I e II, diz: "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente as seguintes atividades: creches, pré-escolas; e estabelecimentos de ensino fundamental" (incluído pela Lei nº 10.684/03).
- Essa referida lei teve vigência anterior à edição do Ato Declaratório Executivo nº 86, de 09/10/02, portanto tornando o ato administrativo ineficaz.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.921
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083

- A Impugnante sempre se dedicou a oferecer seus serviços de educação a criança, quer seja através do ensino tradicional ou através da arte, tendo sido autorizada para funcionamento pela Divisão Regional do Ensino de Ribeirão Preto, conforme Portaria da Diretoria Regional, de 25/08/93, que consta em seu art. 1º - Fica autorizado o funcionamento da Uniart Escola Inicial de Arte – EDUCAÇÃO INFANTIL..., cópia anexa (fls. 29/30).
- Para fins de adequação à legislação atual a empresa procedeu a alteração contratual passando o objeto social a ter a seguinte redação: 'EDUCAÇÃO INFANTIL COM MATERNAL, JARDIM E PRÉ-PRIMÁRIO., conforme consta da Alteração Contratual de 02 de janeiro de 2.000, registrada sob o nº 0101114, averbado à margem 0098829 (fls. 31/33).
- Requer a reforma do ato declaratório guerreado e a permanência no Sistema SIMPLES.

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório (fl. 22), o Acórdão DRJ/RPO nº 5.106, de 0103//04 (fls. 36/39), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante os argumentos adiante aduzidos do voto condutor.

Não há como entender uma empresa cujo objeto social é o ensino de arte em geral, que não preste serviço profissional inerente à atividade de professor ou assemelhado.

O contrato social de fls. 12/14, cláusula terceira, o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de escola de arte em geral, estando, portanto, fora da abrangência da Lei nº 10.034/00, visto que a alteração contratual (fls. 31/33) ocorreu após a emissão do Ato Declaratório.

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 29/03/04 à fl. 42, protocolou o seu recurso voluntário em 28/04/04 (fl. 43), consoante carimbo aposto em envelope de SEDEX, portanto, tempestivamente, apresentando os seguintes argumentos de fato e de direito:

- O acórdão que indeferiu a solicitação e manteve a exclusão do Simples não reflete as disposições constantes de nosso ordenamento jurídico, tampouco a situação fática vivenciada pela Recorrente.
- A efetiva atividade desempenhada pela Recorrente sempre foi a "Educação infantil, com maternal, jardim e pré-primário", tendo, inclusive, efetuado a alteração de seu contrato social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.921
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083

- No caso dos autos, a Recorrente demonstrou tratar-se de escola de educação infantil, quando da juntada da Autorização de Funcionamento emitida pela Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, conforme cópia da portaria anexa.
- Menciona os acórdãos nº 202-13449/01 e 202-12801/01, ambos relatados pelo Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, que prolata o entendimento de que com o advento da Lei nº 10.034/00 as empresas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Simples. Os efeitos dessa norma alcançam também as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. Nesse sentido também se encontra o acórdão nº 302-35675/03, que além de se fundamentar na Lei nº 10.034/00, ainda o faz com base no § 3º do art. 1º da IN/SRF nº 115/00.
- É o que basta para se aferir que a Recorrente possui o direito de permanecer no simples, devendo ser cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 86/02.
- Passando disso, é preciso deixar claro que restou impossível o efeito da exclusão do simples retroagirem à data de 01/01/02, nos termos propostos pelo art. 1º do Ato Declaratório Executivo que pretendeu excluir a Recorrente da sistemática do Simples, eis que o ordenamento jurídico pátrio não contempla que os efeitos da exclusão do Simples venham a retroagir.
- Na atual sistemática os efeitos da exclusão passam a valer a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, de acordo com o que dispõe o art. 15, II, da Lei 9.317/96, que criou e disciplina o simples. O art. 3º da Lei 9.732/98, que modificou a redação do artigo acima citado estabelece que *"a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos II a XVIII do art. 9º"*.
- Encontrando-se em pleno vigor a Lei 9.732/98, não poderia retroagir a exclusão de 25/09/02 para 01/01/02, sob pena de infringir o princípio da anterioridade das normas, consoante estampado no art. 150-III, CF/88. Pela mesma razão invoca o princípio da segurança jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.921
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083

- Menciona julgados de fls. 50/51 em apoio ao argumento supracitado, cuja semelhança com a situação apresentada é visível.
- Requer a reforma do julgado *a quo* e a improcedência ao lançamento impugnado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.921
ACÓRDÃO Nº : 301-32.083

VOTO

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento desenvolvia a atividade privativa de professor ou assemelhada, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

De antemão, registre-se que os documentos de fls. 29 e 30, datados de 27/08 e 28/09/93, respectivamente, autorizam o funcionamento da Uniart Escola Inicial de Arte – Educação Infantil, com Habilitação Infantil e homologa o seu plano de curso publicado através da Portaria do Delegado de Ensino de Ribeirão Preto.

Por sua vez a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, nos incisos I e II do seu art. 24, deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24/10/00, que excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Note-se que tornada sem efeito a exclusão ocorrida em 09/01/99 (AD nº 132009/99), e havendo uma exclusão de ofício da ora Recorrente por meio do Ato Declaratório nº 86, de 09/10/02, portanto posterior à edição da Lei nº 10.034, de 24/10/00 que a excetuou das exclusões contidas no art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, gerou-se um ato natimorto, sem eficácia, por força da lei então vigente.

No que pese o esforço expendido pela decisão *a quo*, em favor da Recorrente, ainda assim, caberia ao caso a aplicação do inciso I do art. 106 do CTN, o qual dispõe que *“a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”*.

Logo, pugna este Julgador pela reforma da decisão de primeira instância, e pela reinclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, administrado pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator e Presidente

124.470

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

 CÂMARA

RECURSO Nº

ACÓRDÃO Nº

124.470

301.32084

*.SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*